

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER /2022 CJL
PROTOCOLO: 2239/2023
DATA ENTRADA: 11 de maio de 2023
PROJETO DE LEI nº 9.577 de 2023

Ementa: Dispõe sobre red denominação do Centro de Referência da Mulher de Caruaru-PE e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao Relator(a) das Comissões Permanentes pertinentes, sobre o projeto de lei nº 9.577/23 que dispõe sobre red denominação do Centro de Referência da Mulher de Caruaru-PE e dá outras providências. e eventos extras no âmbito da Secretaria da Saúde do Município de Caruaru e dá outras providências, de autoria do **Poder Executivo**.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Segundo mensagem de encaminhamento em anexo: “*Encaminho para apreciação de Vossas Excelências a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insígnies representantes dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei anexo que “Dispõe sobre red denominação do Centro de Referência da Mulher de Caruaru-PE e dá outras providências”. Maria Neuma da Silva Lira, nascida em 26 de setembro de 1960, natural de Salgueiro, sertão de Pernambuco, filha de Maria Antônia da Silva e Antônio Alves de Lira, mãe de dois filhos, Andréa Ribeiro Lima e Allan Raneire Ribeiro Lima era pedagoga por amor e por formação. Iniciou sua carreira profissional na TELPE – TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO onde trabalhou por mais de uma década. Em 1984,*

com 24 anos, mudou - se para Caruaru-PE atendendo ao pedido da empresa de telecomunicações, logo se apaixonou pelo “País de Caruaru”, tendo aqui criado seus filhos e consolidado sua carreira profissional. Com a privatização da TELPE, Maria Neuma exerceu cargos em diversos órgãos, entre eles destacam-se os cargos exercidos na Secretaria da Mulher do Município de Caruaru-PE e na Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco e foram nesses novos desafios que ela se descobriu, autointitulando-se: feminista! Ela era uma mulher negra, sertaneja, vítima de violência, mas uma pessoa de alma leve e alegre, sempre prestativa. Ensinou a todos que conviveram com ela que as mulheres podem e devem ser o que elas quiserem! Além disso, Maria Neuma era uma mulher perseverante e obstinada a lutar pelos seus espaços na sociedade, sempre atuante na luta por direitos iguais entre homens e mulheres. As questões das políticas públicas e sociais eram as suas maiores paixões, sobretudo o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para as mulheres! A sua maior realização era fazer valer os direitos que proporcionavam oportunidades de condições para as mulheres, especialmente para aquelas que se encontravam em situação de vulnerabilidade, pois para ela fomentar o protagonismo da mulher, era uma maneira de reverberar seus ideais e a sua luta por igualdade entre homens e mulheres. No dia 29 de setembro de 2022, faleceu de causas naturais, sendo velada e sepultada no Cemitério parque dos arcos em Caruaru. Deixou como legados: a força, a obstinação, a coragem e a perseverança! Contando, desde já, com o apoio dessa Ilustre Casa de Leis, envio a presente mensagem, ao tempo em que renovo protestos de grande estima e elevado apreço, aguardando a aprovação desta matéria. ”

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes,



porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância que algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito** das respectivas **Comissões Permanentes ou de Comissão Especial**.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas** pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento

municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade e adequação da via eleita.

No tocante a competência, vê-se que o assunto em estudo trata da concessão de gratuidade para pessoas com deficiência no transporte público municipal, Como se trata de interesse local, a Constituição Federal¹ é clara ao determinar que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, atendendo assim a questão da competência constitucional.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal **e por maioria simples**, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, verbis:

Art. 107 – A Câmara Municipal somente deliberará com a presença da maioria absoluta de seus membros e adotará uma das seguintes formas de votação:

¹ Art. 30. **Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

II – nominal, nas proposições de projeto de lei de autoria do Prefeito, da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais, projetos de lei de iniciativa popular, projetos de emenda organizacional, nas verificações de votação simbólica, na apreciação de veto, por solicitação de qualquer vereador, nos processos de cassação de mandato, julgamento dos processos de apuração de responsabilidade e de falta de decoro parlamentar. (alterado pela Resolução nº 598/2017)

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - **Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias**, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal².

5. MÉRITO

Inicialmente, cumpre deixar consignado que compete ao Município a nomeação de bairros, ruas, parques, assim como demais bens públicos que façam parte da administração e de uso coletivo. Cabe destacar que o assunto em evidência é de interesse local, ficando o Município acobertado pelo texto da Carta Magna, artigo 30, inciso I, onde trata em consonância com as tradições de denominar bens públicos homenageando pessoas importantes.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O ato de denominar alguma coisa é um ato de homenagem, sendo uma forma de reconhecimento público pelas qualidades e seus notáveis feitos do homenageado, sendo assunto de competência do Município homenagear personalidades com seus nomes em locais públicos.

² **Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.



Feito o necessário esclarecimento acima, cumpre rememorar que a nomeação de ruas e demais bens públicos é feita por lei, de iniciativa concorrente do Legislativo e Executivo, ou por decreto do Executivo, nos termos da LOM. Ao Poder Executivo, em síntese, compete exercer a administração pública, inclusive por meio de edição de leis nos contornos constitucionais e legais. ,

Podemos citar o art. 10 da Lei Orgânica do Município de Caruaru. Vejamos:

Art. 10 – Compete à Mesa da Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o disposto no Inciso I, do Artigo 22, desta Lei Orgânica, legislar sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre: (Emenda organizacional nº 06/1998).
(...)

XI - denominação dos próprios municipais, vias e logradouros públicos.

O STF afirma que se deve realizar uma interpretação conforme a Constituição Federal para o fim de reconhecer que existe, no caso, uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo e Legislativo para o exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. O chefe do Executivo, assim, além do encargo de exercer especificamente as funções de administração, possui a competência legislativa privativa acerca das respectivas leis.

Alexandre de Moraes menciona que *"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)"*. (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

O Poder Executivo, em prática de atos de gestão referentes a matéria, pode estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. Trata-se da necessária interpretação para garantir a efetiva separação de poderes, com possibilidade de atuação de ambos os poderes cada qual em sua órbita constitucional.



O Projeto de Lei nº 9.577/2023 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que pretende renomear o Centro de Referência da Mulher de Caruaru-PE. Quanto à matéria, a proposta pretende, tão somente homenagear pessoa já falecida que, consoante a justificativa, muito contribuiu para as conquistas de Caruaru, o que não caracteriza qualquer ilegalidade.

6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos motivos supracitados, opina – de modo não vinculante - a Consultoria Jurídica - pela **legalidade e constitucionalidade do objeto do projeto de lei nº 9.577 de 2023**. Quanto aos motivos justificadores, entendemos não serem aplicáveis.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 15 de maio de 2023.

De acordo.

João Américo Rodrigues de Freitas
Consultor Jurídico Executivo – OAB/PE 28.648

Dra Edilma Alves Cordeiro
Consultora Jurídica Geral - OAB/PE 30.967

Micael José de Andrade
Estagiário da CJL